



PARTES EMBARGANTES: RICARDO DI GIACOMO RIBEIRO e RRMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

PARTE EMBARGADA: RUI MANUEL MENDES FRANCISCO

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE IMÓVEL PERANTE SPU. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença determinando a transferência da titularidade do Box 9 perante a Prefeitura de Angra dos Reis e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como fixou sucumbência recíproca, sob alegação de omissão, contradição e obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível a rediscussão do mérito da decisão por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
4. O ofício da SPU esclarece que o cancelamento do RIP decorre de irregularidades construtivas, mas não impede a emissão de CAT, laudêmio e a transferência de titularidade, legitimando o pedido autoral.
5. Não há prova de entrave sistêmico junto à SPU nem comprovação de protocolo de pedido de transferência, o que afasta a exclusão da multa fixada na sentença.
6. A sucumbência recíproca foi corretamente fixada, nos termos do art. 86 do CPC, diante do êxito parcial da parte autora em apenas um dos pedidos formulados.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0806064-76.2023.8.19.0003

7. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a decisão.
8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado, sendo inadequado seu uso com tal finalidade.
9. O inconformismo da parte embargante com o resultado desfavorável não configura vício sanável por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 5. Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0806064-76.2023.8.19.0003**, em que são partes embargantes **RICARDO DI GIACOMO RIBEIRO** e **RRMA PARTICIPACOES LTDA**, sendo parte embargada **RUI MANUEL MENDES FRANCISCO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Décima Nona Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO DI GIACOMO RIBEIRO** e **RRMA PARTICIPACOES LTDA**, em desfavor do acórdão de index 22, que negou provimento ao apelo.

Em suas razões recursais de index 35, a parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão, porque deixou de enfrentar a questão da indisponibilidade do sistema SPU no período em questão, nem a existência e aplicabilidade da cláusula contratual que exime os embargantes da multa em caso de atrasos burocráticos do próprio órgão público, bem como, manteve a sucumbência



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0806064-76.2023.8.19.0003

recíproca em 50% para cada parte, justificando que a parte autora obteve êxito em um dos dois pedidos formulados.

Requer a concessão de feitos infringentes ao recurso.

Ausência de contrarrazões da parte embargada, certificada no index 40.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Na espécie, o recurso revela nítida intenção de rediscutir a matéria já decidida, buscando a reanálise de fatos e a revisão do enquadramento jurídico adotado, com vistas à alteração do resultado do julgado, o que desvirtua a finalidade dos embargos declaratórios e configura uso inadequado do instrumento processual.

O acórdão foi claro e enfático ao enfrentar todas as questões suscitadas, o que se depreende de uma simples leitura.

No tocante às omissões apontadas, o acórdão elucidou de forma cristalina as questões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0806064-76.2023.8.19.0003

De fato, como bem salienta a sentença, o ofício expedido à SPU esclarece que o cancelamento do RIP do Condomínio Ilha Capivari (RIP nº 5801.02469.000-3) decorreu de irregularidades construtivas, mas não impede a emissão do Certificado de Autorização de Transferência (CAT), do Laudêmio e da transferência de responsabilidade das unidades autônomas, o que legitima o pedido do autor.

Confira-se:

Senhor Juiz Titular,

1. Em resposta ao vosso **Ofício**, datado de 11 de setembro de 2024, sobre imóvel da União denominado Ilha Capivari, localizado no Saco do Frade, no bairro do Frade, no município de Angra dos Reis, cadastrado no RIP nº **5801.0002469-60**, que atualmente encontra-se **Cancelado**, informamos que após pesquisas e ante os elementos técnicos disponíveis nesta **"MGI-RJ-SSCAP"**, podemos afirmar que o referido RIP foi cancelado em **03/10/2012** pela **COCAP-SPU-RJ** por ordem da **Sra. Superintendente da SPU-RJ**, em obediência à determinação do **MPF de Angra dos Reis**, conforme **Anexos**.
2. Quanto aos **RIPs** referentes às **Casas do Condomínio da Ilha Capivari**, temos a informar que embora estejam no status de **subjudice com onerosidade** devido ao processo judicial nº **1995.51.91.19195-1**, ainda em curso na **15ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, nada impede a emissão do **Laudêmio**, a emissão da **CAT** bem como a **Transferência de Responsável**, conforme **Anexos**.
3. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS RODRIGUES

Superintendente Substituto da SPU-RJ

Portanto, reconhecida pela própria SPU a possibilidade de transferência, mantém-se a obrigação dos réus de promoverem a alteração de titularidade do Box 9, conforme determinado na sentença.

Não há nenhuma prova nos autos do alegado entrave no sistema da SPU, tampouco comprovação do pedido de transferência via cópia de protocolo junto a este órgão, aptas a afastar a incidência da multa fixada na sentença, razão pela qual deve ser mantida.

Quanto à sucumbência recíproca, nada a prover. Veja-se que o acórdão esclareceu corretamente este ponto:

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro – RJ

Re

Quanto à insurgência contra o rateio da sucumbência, razão também não assiste aos apelantes. Nos termos do art. 86 do CPC, havendo decadência ou improcedência parcial dos pedidos, a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais é medida obrigatória.

Assim, mostra-se correta a fixação da sucumbência recíproca em 50% para a autora e 50% para os réus, porquanto a parte autora obteve êxito somente em um dos dois pedidos formulados na inicial, qual seja, a transferência da titularidade do imóvel designado como Box 9 junto à Prefeitura de Angra dos Reis e ao SPU.

Não se olvide que já é pacífico nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que tenha encontrado razões suficientes para fundamentar sua convicção.

Oportuno esclarecer, que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Veja-se que sobre os fundamentos da decisão, fáticos e jurídicos, não há nada que permita o debate nesta via recursal, sendo evidente o mero inconformismo da parte embargante com o resultado que lhes foi desfavorável. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito devem ser atacadas através dos recursos adequados.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0806064-76.2023.8.19.0003

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos para **NEGAR -LHES PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora